



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038416-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes ALPHA STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é embargada TALA OHANA ACAUA DE ARAÚJO SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16486**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2038416-32.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTES: ALPHA STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO  
EXECUTIVALTDA E OUTRA**

**EMBARGADA: ÍTALA OHANA ACAUÃ DE ARAUJO SANTOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pedido de penhora dos valores percebidos à título de Participação em Lucros e Resultados (PLR). Omissão verificada. Cabível a penhora da PLR. Verba que não possui natureza salarial. Hipótese na qual não se aplica a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara.

Embargos de declaração acolhidos

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 19/22 que reconheceu a impenhorabilidade da quantia bloqueada via SISBAJUD e indeferiu o pedido de penhora de 30% da verba salarial percebida pelo agravado.

O embargante sustenta que houve omissão quanto ao pedido de penhora dos valores percebidos à título de Participação em Lucros e Resultados (PLR).

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

**Os embargos de declaração merecem acolhimento.**

Percebe-se que a decisão agravada originalmente indeferiu o pedido de penhora de valores percebidos à título de Participação em Lucros e Resultados (PLR). Leia-se:

Indefiro, ainda, o pedido de penhora de PLR, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - MÚTUO BANCÁRIO - PENHORA DE PLR - Insurgência da exequente com relação à decisão que indeferiu o pedido de

expedição de ofício à empregadora do executado para penhora de Participação em Lucros e Resultados (PLR) – Não Cabimento - Impenhorabilidade de verba de natureza salarial - Inteligência do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2191335-11.2022.8.26.0000; Relator (a):Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, acerca da impugnação ao bloqueio apresentada pela parte executada. (fls. 217 dos autos de origem).

Desse modo, é reconhecível a omissão referente ao pedido aventado, cabendo o acolhimento dos embargos de declaração interpostos.

Inicialmente, o artigo 7º, XI da Constituição Federal, estabelece que tal verba é desvinculada da remuneração.

Além disso, o artigo 3º da Lei n.º 10.101/2000 dispõe que: “A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade”.

Conclui-se que a verba relativa ao PLR não possui natureza salarial, ou seja, não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Determinação de penhora sobre o percentual de salário – Cabimento – Inteligência do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Possível a relativização quanto à impenhorabilidade da verba de natureza salarial, desde que

preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família – Constrição no percentual de 15% que possibilita, ao longo de período determinado pelo magistrado, contribuir para a satisfação da execução – Penhora sobre valor recebido a título de "participação nos lucros e resultados" – Verba que não possui natureza salarial, mas indenizatória – Possibilidade da constrição – Não incidência da impenhorabilidade descrita no art. 833, IV, do Código de Processo Civil - Precedente – Decisão mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109557-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração para correção do julgado, para dar provimento parcial ao agravo, acolhendo o pedido de penhora dos valores percebidos à título de Participação em Lucros e Resultados (PLR) por meio de ofício expedido ao empregador da parte embargada.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

Relator